



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DELIBERAÇÃO

PROCESSO TCM Nº 80016-15 - DENÚNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADE
DENUNCIADO: Sr. THAÍSIO RODRIGUES RIBEIRO
DENUNCIANTE: Sr. ANTÔNIO JOSIER TEIXEIRA DE MEDEIROS - Vereador
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
RELATOR: CONS. FERNANDO VITA

DECISÃO

Cuidam os autos de Denúncia ofertada por **Vereador do Município de Pilão Arcado**, contra o **Sr. Thaísio Rodrigues Ribeiro**, Gestor da Câmara Municipal da mesma localidade, versando acerca da existência de diversas irregularidades, abaixo sintetizadas, ocorridas no exercício financeiro de **2015**.

Em um primeiro momento, alega o denunciante a presença de suposta irregularidade na contratação do **Sr. Ejinaldo Alexandre da Silva**, para prestação de serviços de aluguel de veículo de sua propriedade, com o objetivo de promover viagens de Salvador a Juazeiro.

Aduz o denunciante **que os pagamentos realizados em favor do contratado encontram-se acima dos valores efetivamente contratados, bem como informa a inexistência da devida finalidade de inúmeras viagens realizadas.**

Ademais, sustenta o denunciante que a Câmara Municipal de Pilão Arcado **firmou contrato com o posto de combustível denominado MARIA LUIZ DA SILVA ME, para fornecimento de gasolina e óleo diesel, sendo dispendido valor excessivo, considerando que a Câmara Municipal possui apenas um veículo de sua propriedade, sendo o mesmo, movido apenas à gasolina.**

Relata também o denunciante que a Câmara Municipal efetuou o pagamento, em 22.06.2015, **de diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Vereador Luiz Rogério Dias da Silva, “(...) para este “Gravar Programa Partidário em Salvador-BA (...)”, de modo a utilizar-se de recurso público para atender interesses particulares.**

Defende ainda a existência de **exagero no pagamento de diárias em favor do denunciado, “(...) eis que fora institucionalizado o pagamento de diárias para si próprio, sem a devida comprovação da finalidade mensal (...)”.**

Por fim, informa que **“(...) o Sr. Presidente da Câmara promoveu o aumento dos salários dos servidores daquela Casa Legislativa (alterou a tabela dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão) sem lei própria específica (...)”.**

Objetivando a garantia do devido processo legal e do direito de defesa constitucionalmente assegurados, foi notificado o Gestor, o que restou atendido através



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da publicação do Edital nº **391**, que circulou no DOE/TCM de **12.11.2015**, restando consignado o prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

Atendendo ao chamado da Corte, compareceu o Gestor, através do expediente protocolado sob o nº **TCM 16826-15**, apresentando as justificativas que julga necessárias.

Através do despacho proferido às fls. **96**, solicitei o pronunciamento da douta Assessoria Jurídica deste Tribunal, o que resultou na emissão do Parecer **DEN – 02789-15**, da lavra da Assessora Mariani L. Santana, encartado às fls. 97/101.

Dando prosseguimento à instrução do feito, em despacho proferido às fls. **109**, em atendimento ao Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas (**fls.104/108**), solicitei que fosse efetivada a notificação do denunciado para apresentação de diversos documentos, sendo devidamente atendido às fls. **113/115, e respectivas pastas AZ**.

Ato contínuo, solicitei o pronunciamento do Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº **1060/2016**, da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, encartado às fls. **119/127, pugnando pela procedência do presente feito**.

Por fim, através do despacho de fls. **128**, solicitei a manifestação da Diretoria de Controle Externo, acerca da efetiva comprovação das diárias concedidas pela Câmara Municipal de Pilão Arcado, tendo sido apresentado o Relatório de fls. 130/134.

Estando o feito em ordem, sem a necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

VOTO

Por sua pertinência, utilizarei como base para a formação do convencimento e fundamentação da decisão, o Parecer da Assessoria Jurídica desta Corte, que ao avaliar o mérito da questão, assim se pronunciou:

“(…)

1. DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o custeio de despesas decorrentes de locação de veículos destinados ao transporte de agentes políticos objetiva atender ao interesse público, condicionando-se sua efetivação à existência de recursos financeiros, bem como ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8666/93.

O art. 7º, § 2º, inciso II, da referida lei de licitações dispõe que as obras e serviços não podem ser licitados se não existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Assim, considerando que o objeto da contratação apontada na denúncia é a prestação de serviço de transporte com locação de veículos, acompanhada de mão de obra profissional para

a condução, o edital de licitação deveria, necessariamente, prever os custos relativos a locação do veículo e do motorista condutor, com vistas a identificação dos preços pagos.

No caso em análise, embora não esteja sendo questionado a formação do preço fixado no contrato, mas sim o pagamento “acima dos valores contratados”, a indagação é imprescindível, tendo em vista tratar-se do único parâmetro válido para saber se houve ou não superfaturamento. Significa dizer que a estimativa do valor tem que ser feita com base em critérios objetivos, tais como : a distância percorrida, as condições das estradas, o número de passageiros, o tipo de veículo locado, o combustível a ser utilizado, o custo da mão de obra relativa ao condutor do veículo, etc.

O edital da licitação, que no caso ora examinado é a carta convite, deve estar acompanhado da planilha de custos esclarecendo que no preço proposto por cada viagem esteja incluída as despesas decorrentes do veículo alugado, do seu condutor, de combustível, se for o caso, e qualquer outra que influencie direta ou indiretamente no objeto da licitação. A medida objetiva detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço, possibilitando à Administração a aferição da razoabilidade dos preços propostos.

O contrato firmado com o Sr. Erinaldo Alexandre da Silva, escolhido por meio da licitação na modalidade convite, consoante documento anexado as fls. 20/22, evidencia que os valores das despesas com a locação do veículo “ de Placa GOT 7676” foram estipulados com base no destino do traslado. Assim, para a cidade de Salvador o preço fixado foi de R\$1.600,00, para Juazeiro, R\$600,00 e para o interior do Município, R\$3,84 por cada quilômetro rodado. Entretanto, a ausência do procedimento licitatório nos autos impossibilita a identificação do custo efetivo da locação do veículo e da mão de obra, que resultou na fixação dos preço descritos.

Considerando que o processo nos tribunais de contas tem o propósito de fiscalizar os recursos públicos utilizados pelos agentes políticos para o pagamento de despesas realizadas em proveito da coletividade, cabe a eles demonstrar a legalidade e razoabilidade de suas ações de maneira clara e transparente. Sendo assim, cumpre ao denunciado comprovar que os preços fixados no contrato de prestação de serviços de locação de veículos para atender aos Edis obedeceram a critérios objetivos e, não o fazendo, viola a norma legal.

A denúncia aponta, ainda, a incompatibilidade dos gastos com óleo diesel verificadas a partir da locação do veículo, pois o único carro pertencente a Câmara Municipal é movido a gasolina. A defesa contesta a irregularidade alegando que “o veículo automotivo locado é abastecido com óleo diesel, sendo o mesmo utilizado para realização das viagens, nos itinerários descritos”. Todavia, não há nos autos processos de pagamento justificando as despesas com combustíveis destinadas ao automóvel alugado.

Ademais disso, mais uma vez observa-se a imperfeição do instrumento contratual formalizado pela Câmara, ante a ausência de clareza e detalhes imprescindíveis à descrição do bem, tais como: modelo do automóvel, ano de fabricação, **tipo de combustível utilizado**, capacidade para transportar passageiros. O contrato limita-

se a informar o número da placa do carro, sem qualquer outro elemento que o identifique, descumprindo, assim, o art.55, II da Lei nº8666/93 que estabelece as cláusulas necessárias a todo negócio jurídico contratual.

Assim, a única afirmação possível, diante da ausência de elementos básicos exigidos pela Lei nº8666/93 é que a Câmara Municipal de Pilão Arcado contratou, por meio da Carta Convite nº01/2015 a prestação de serviços de locação de automóveis, com condutor para atender às necessidades dos Edis.

Vale esclarecer que o procedimento para a solicitação do serviço não necessita de previsão contratual, considerando-se que a própria Câmara deve dispor no seu regimento interno ou qualquer outro instrumento legal sobre o procedimento a ser obedecido. Neste quesito entendemos inexistir irregularidade.

2. DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

A inicial destaca irregularidades no pagamento mensal de diárias ao Presidente da Câmara, então denunciado, no período compreendido entre os meses de janeiro/2015 a julho/2015, tendo em vista a ausência de interesse público a ser atendido.

Aponta também o pagamento de diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para que o vereador Luiz Rogério Dias da Silva pudesse comparecer a gravação de programa partidário na cidade de Salvador, no dia 22/06/2015, caracterizando favorecimento pessoal.

Diárias são consideradas verbas indenizatórias de despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem pagas a Agente Público, administrativo ou político, em deslocamento eventual da sede, a serviço, em caráter eventual e transitório, e desde que existe a previsão legal, fixando os respectivos valores escalados por hierarquia de cargos e circunscrição territorial, nada impede o procedimento.

Nada impede o seu processamento, desde que se observe, em qualquer caso, os princípios básicos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, além da razoabilidade dos procedimentos, que pode determinar a invalidade dos atos havendo o desatendimento à finalidade prevista na lei.

No presente caso, o “*quantum*” total pago ao Presidente da Câmara, em 07 meses de governo, no exercício de 2015, foi de R\$ R\$10.300,00(dez mil e trezentos reais) e ao Vereador Luiz Rogério Dias da Silva R\$1.000 (um mil reais).

Para desconstituir as acusações, o denunciado limitou-se a afirmar que “*Em relação ao pagamento de diárias, não houve qualquer anormalidade na sua concessão, seguindo o mesmo parâmetro utilizado pelas outras gestões desta Câmara Municipal*”, ou seja, não apresentou documentos comprobatórios de que nos meses apontados na denúncia os agentes políticos, efetivamente, participaram de eventos, tais como, convenções, cursos, de capacitação, etc, bem como não informou os valores estabelecidos para a concessão da indenização, que justifiquem o dispêndio de recursos públicos. Desta sorte, entendemos como irrazoável e afastado do bem comum o pagamento das citadas diárias.

3.DO AUMENTO INDEVIDO DE SALÁRIOS.

De acordo com a inicial, o Presidente da Câmara concedeu aumento no salário dos servidores da Câmara sem amparo em lei própria específica, a exemplo do cargo de Agente Administrativo CE II, cujo valor fixado na Lei nº81/2011 é de R\$1.775,00, mas atualmente, foi pago o montante de R\$3.021,00.

Ao dispor sobre assunto, o art.37, X da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos só poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Veja-se o teor do dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Dessa maneira entendemos que o Poder Legislativo Municipal só poderá conceder aumento remuneratório a seus servidores, por meio de lei de sua própria iniciativa. A situação apresentada na denúncia aponta a suposta irregularidade, com base nos vencimentos pagos ao detentor do cargo supramencionado. Ao contestar os fatos a defesa expõe que os reajustes salariais foram concedidos na gestão da ex-Presidente da Câmara e decorreram da concessão da progressão funcional devida aos servidores efetivos, cujo montante “passou a incorporar a remuneração dos servidores efetivos desde o ano de 2012.”

Isto posto, duas situações distintas se mostraram aparentes nos autos: o suposto aumento salarial dos servidores, amparado no art.37, X da Constituição Federal e a progressão funcional prevista no Capítulo I da Lei nº36/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pilão Arcado.

De acordo com o art.29 da referida lei, a progressão é devida ao servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal e dar-se-á dentro da faixa de gratificação por avanço de competência, correspondentes ao cargo ocupado, mediante a passagem de uma referência para outra de valor superior, com base na avaliação das competências requeridas para o cargo.

Dessa maneira, fazendo jus a gratificação, após atendimento dos requisitos regulamentados por meio de Decreto do Legislativo, a teor do disposto no art.36 do Plano de Cargos e Salários (lei nº36/2009), o valor correspondente se incorpora aos vencimentos, gerando o aumento.

Pelos documentos acostados aos autos constata-se que os requerimentos feitos por dois servidores ocupantes de cargos efetivos, Srs. Aderaldo Rosas dos Santos e Redovagno Gomes Ribeiro, objetivaram o “aumento/reajuste salarial de 15% (quinze

por cento) sobre o respectivo vencimento base a título de Progressão/evolução estabelecida pelos arts.28, 29 e seus §§ da lei 36/2009”.

Não cabe a este Tribunal de Contas, enquanto órgão de Controle Externo, interferir no mérito dos pedidos formulados, tendo em vista tratar-se de matéria administrativa regulamentada pelo Legislativo Municipal, cuja concessão ou não, depende de avaliação de desempenho funcional. Dessa maneira, havendo deliberação favorável à progressão funcional dos servidores, sua consequência imediata é o acréscimo salarial, que não se confunde com o aumento previsto no art.37, X da Constituição Federal.

Tendo em vista os elementos apresentados, impossível afirmar a existência de irregularidade apontada.

Ante ao exposto, opinamos pela procedência parcial da presente denúncia.

(...)”

Ab initio, deve ser levado em consideração na apreciação dos fatos denunciados, mormente pelo aspecto de que estes se referem a exercício financeiro findo, o que traz como consequência a necessidade de observância do respectivo Parecer Prévio, a fim de que se evite a incidência do *bis in idem*, com a punição do Gestor por fatos já avaliados.

A par desta circunstância, observa-se que no Parecer Prévio, alusivo às Contas do exercício financeiro de 2015, de lavra do Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, **restou ressaltada de modo expresso a tramitação deste expediente**, o que dá azo à avaliação dos fatos articulados, sem prejuízo do disposto no supramencionado opinativo.

Passemos ao mérito.

Com espreque no Parecer dantes transcrito, infere-se que parte das irregularidades indicadas na peça de ingresso foram desconstituídas pelo Gestor em matéria de defesa, bem como pela análise pormenorizada do caso.

Neste contexto, não há como deixar de reconhecer a existência de irregularidades descritas na peça de ingresso.

Assim, conforme explanado de forma minudente da Assessoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, **entendo pela irregularidade na comprovação do pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Pilão Arcado.**

Entrementes, a despeito da constatação e do exagero verificado na concessão de diárias entre os meses de janeiro a julho de 2015, percebe-se que a prática se encontra respaldada na Lei Municipal nº 015/2002, o que implica na impossibilidade de restituição aos cofres públicos do montante dispendido, **em que pese a flagrante ausência da devida comprovação e da irrazoabilidade na fixação dos valores dispendidos.**

Assim, permito-me divergir do posicionamento adotado pelo órgão Ministerial desta Corte de Contas, acerca da possibilidade de se determinar a devolução do valor gasto, ante o respaldo legal para a concessão das diárias.

Por via oblíqua, tem-se como vergastados os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade, notadamente por não ter sido devidamente explicitada a motivação das viagens, o que implica no reconhecimento de que o Gestor administrou mal os recursos que lhe foram repassados.

Na esteira deste pensamento, veja-se a Jurisprudência do vanguardista Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que ao julgar situação semelhante, assim se pronunciou:

Ementa: ACAO CIVIL PUBLICA. REMUNERACAO E DIARIAS DO PREFEITO E DO VICE. DECRETO LEGISLATIVO. NATUREZA DO ATO. VALORES EXCESSIVOS. PRINCIPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE JURISDICIONAL.

1. NATUREZA JURIDICA. O DECRETO LEGISLATIVO DA CAMARA MUNICIPAL QUE FIXA REMUNERACAO E DIARIAS PARA O PREFEITO E O VICE, PARA VIGER NA LEGISLATURA SUBSEQUENTE, E DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, POIS DIZ RESPEITO A ATIVIDADE-MEIO, E NAO A ATIVIDADE-FIM. PORTANTO, NAO E INSUSCETIVEL DE QUESTIONAMENTO PELO PRISMA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART.37, CAPUT).

2. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. A MORALIDADE ADMINISTRATIVA NAO E DE NATUREZA SUBJETIVA, MAS OBJETIVA OU JURIDICA, ISTO E, RESULTANTE DE UM CONJUNTO DE REGRAS DE CONDUTA TIRADAS DA DISCIPLINA DA ADMINISTRACAO. MAS, NAS FINALIDADES, ELA SE ENTRELACA COM A MORAL SEGUNDO O SENSO COMUM, QUE E DE VETO AO NAO-ETICO, AO DESONESTO, AO QUE, FACE A VALORES ETICOS E FATOS VIGENTES, SE MOSTRA DE MANIFESTA ABERRANCIA.

3. CONTROLE JURISDICIONAL. O CONTROLE JURISDICIONAL NAO SE RESTRINGE AO EXAME DA LEGALIDADE STRICTO SENSU DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS SIM LATO SENSU, NA QUAL SE INSEREM A LEGALIDADE PROPRIAMENTE DITA E A LEGITIMIDADE, QUE E A ADEQUACAO DO ATO COM A LEI NOS SEUS ASPECTOS EXTRINSECOS OU FORMAIS, E TAMBEM NOS SEUS ASPECTOS INTRINSECOS OU SUBSTANCIAIS, POR ONDE ENTRAM AS QUESTOES DA MORAL ADMINISTRATIVA E DOS INTERESSES COLETIVOS.

4. VALORES, FATOS E NORMAS VIGENTES. OS VALORES E FATOS VIGENTES DETERMINAM A INTERPRETACAO DAS NORMAS VIGENTES. QUANTO A ESTAS, FACE AQUELES, RESULTA QUE O ART.37, XI, DA CF, CONSAGRA NA ADMINISTRACAO PUBLICA O PRINCIPIO DA REMUNERACAO CONFORME A RELEVANCIA DO CARGO OU FUNCAO. **ASSIM, FERE A MORALIDADE ADMINISTRATIVA UM PREFEITO GANHAR MAIS DO QUE O GOVERNADOR DO ESTADO E DO QUE O PROPRIO PRESIDENTE DA REPUBLICA. POR ISSO, QUANDO O ART.29, V, FAZ EXPRESSA REMISSAO AO ART.37, XI, AMBOS DA CF, SUBMETE A REMUNERACAO DO PREFEITO E DO VICE A RATIO LEGIS DESTA.** 5. DIARIA. A DIARIA TEM CARATER RESSARCITORIO DE GASTOS EFETIVADOS; LOGO, DETURPA ESSE CARATER QUANDO, PELOS VALORES ESTRATOSFERICOS EM RELACAO AO CUSTO DAS VIAGENS, ACABA SE

CONSTITUINDO EM FONTE DE REMUNERAÇÃO OBLIQUA, O QUE OFENDE A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 6. APELO PROVIDO PARA JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 597149285, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 28/04/1999) (destaques acrescidos).

Sobre o tema, colha-se a esclarecedora orientação do E. TCE/MG, que ao apreciar a Consulta de n. 624786, relatada pelo Exm.º Sr. Conselheiro Moura e Castro, em Sessão Plenária do dia 07 de março de 2001, firmou entendimento, unânime, segundo o qual:

“No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço.”

“Logo, se a prestação de serviço fora da sede gerou encargos para o servidor, estes serão custeados pela Administração.”

“As diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do trabalhador; têm natureza indenizatória; não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras”.

Portanto, a par das informações constantes nos autos, conclui-se pela ausência de comprovação efetiva das diárias, de modo que reputo pela sua irregularidade, contudo, entendo pela impossibilidade de restituição dos valores pagos, vez que há legislação que respalda a concessão de diárias da Câmara Municipal.

Lado outro, no que diz respeito ao eventual aumento indevido de salários, destaco, inicialmente que apenas foi possível a análise da situação específica posta pelos denunciante, atinente ao cargo de **Agente Administrativo CE – II (Diretor Administrativo)**, cujo valor no Plano de Cargos é de R\$ 1.775,00, contudo os dois servidores citados, ocupantes de tal cargo, encontram-se recebendo o montante de R\$ 3.021,00.

Neste espeque, a par da documentação constante nos autos, verifica-se que o suposto aumento concedido à determinados servidores decorreu da existência de previsão de Progressão/Evolução, com base nos arts. 28 e 29 da Lei nº 36/2009, a qual trata acerca do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Pilão Arcado.

Logo, infere-se, diferentemente do exposto na exordial, a existência de lei específica hábil a justificar eventual aumento percebido por servidores municipais ocupantes do cargo de Agente Administrativo CE – II (Diretor Administrativo).

Todavia, cumpre esclarecer que, conforme fixado pela Assessoria Jurídica desta Corte, não cabe a esta Corte, verificar se os cálculos realizados pelo Legislativo, atinentes à progressão funcional de determinados servidores, se deram de forma escorreita ou não, vez que a concessão ou não da progressão depende de avaliação exclusiva do desempenho funcional.

Além disso, pelos documentos constantes nos autos, não há possibilidade de identificar a composição exata da remuneração que os servidores mencionados estariam recebendo.

Assim, reputo pela improcedência de tal ponto da delação.

No que tange às irregularidades atinentes à locação de veículo de placa policial GOT 7676, através do contrato fixado com o Sr. Ejjinaldo Alexandre da Silva, reputo pela procedência da delação apontada.

A par da documentação que instruem os autos, verificou-se que a referida contratação foi lastreada na Carta Convite nº 01/2015, a qual teve como objetivo a “contratação de empresa jurídica ou pessoa física para prestarem serviços com veículo de sua propriedade, acompanhados de respetivo motorista, tipo Caminhonete cabine dupla direção hidráulica, vidros e travas elétricas, fabricação nacional, a diesel, potência mínima do motor igual ou superior a 92 cavalos e cd player AM e FM, que possa atender as atividades parlamentares e funcionais no desempenho da administração deste legislativo em viagens para Juazeiro-BA, Salvador-BA e interior deste município.”

Todavia, **inexiste** nos autos qualquer comprovação da devida formação do custo e do preço da contratação, em afronta ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º da Lei de Licitações, **de modo a se concluir que não é possível constatar a utilização de critérios objetivos, para estimativa do valor, o qual foi fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Neste sentido, cumpre transcrever excerto do Parecer do Ministério Público de Contas que assim destacou, senão vejamos:

“(…)

Ademais, verifica-se dos autos que o gestor sequer realizou prévia pesquisa de preços, limitando-se a estimar o valor da contratação em R\$ 80.000,00, sem sequer informar a fonte utilizada para realizar a estimativa de preço, em descumprimento do art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

A ausência de prévia pesquisa de preço constitui irregularidade gravíssima, pois impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes em comparação àqueles praticados no mercado, inviabilizando, por conseguinte, a verificação de eventual sobrepreço e superfaturamento.

(…)”

Portanto, diante da ausência da prévia pesquisa de preços, tornou-se inviável a verificação da compatibilidade dos preços contratados com os ofertados no mercado, por este que, por si só, constitui irregularidade passível de punição por esta Corte.

Ademais, é de bom alvitre destacar a constatação do *Parquet* de Contas, ora delineada, *in verbis*:

“(…)”

Além disso, conforme certificado de registro e licenciamento, este Parquet verificou que o veículo locado (placa GOT 7676) possui mais de 20 (vinte) anos de uso, visto que o mesmo foi fabricado em 1992. Percebeu-se, ainda, que os veículos dos demais proponentes foram fabricados em 1999 e em 2007, soando estranho que a administração tenha convidado para participar da licitação pessoa física proprietária de veículo tão antigo. Nestas circunstâncias, cumpre ressaltar que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração não está relacionada somente ao menor preço, mas, também ao estado de conservação dos veículos, de forma que deve ser expedida recomendação para a Câmara zele pela locação de veículos seguros e aptos ao desempenho da função para o qual se dispõem.

(...)"

Por via oblíqua, **no que diz respeito aos gastos com aquisição de óleo diesel**, verifica-se que muito embora o Gestor tenha mencionado, em sua defesa, que o veículo locado (placa policial GOT 7676) fosse abastecido com o mencionado combustível, o procedimento licitatório o qual lastreou a sua locação, não fixou o custeio do óleo diesel pelo ente contratante.

Assim, inexistente justificativa para a aquisição pela Câmara Municipal do aludido combustível, vez que o único veículo pertencente ao Legislativo é movido à gasolina (placa policial OKY 4012) e o contrato que lastreia a locação do veículo de placa policial GOT 7676, não contemplou à aquisição do combustível pelo Legislativo.

Registra-se que a constatação de tais fatos demonstram a vulnerabilidade no Sistema de Controle da Câmara Municipal de Pilão Arcado, emergindo da avaliação dos aspectos destacados na Denúncia a aferição de inúmeros problemas de ordem material e formal.

Dessa forma, outra alternativa não há, a não ser a imposição, por via de consequência, da punição do Gestor quanto às irregularidades aferidas.

Diante do exposto, **vota-se**, com arrimo no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar 06/91, combinado com o art. 3º e §2º do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia Processo TCM nº 80016-15**, apresentada contra o **Sr. THÁISIO RODRIGUES RIBEIRO, Gestor da Câmara Municipal de Pilão Arcado**. Em razão do ilícito praticado aplica-se com arrimo no inciso II do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, ao **Gestor a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nºs 1.124/05, 1345/2015 e 1345/16, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Determina-se, ainda, ao Gestor da Câmara Municipal, a adoção de medidas urgentes voltadas para a adequação dos limites dos valores das diárias pagas aos Servidores da Câmara Municipal de Pilão Arcado, observando o interesse público e os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA
BAHIA, EM 29 DE MARÇO DE 2017.

CONS. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
PRESIDENTE

CONS. FERNANDO VITA
RELATOR

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.